

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 01.08.2003

EMENTÁRIO Nº 2117-33

08/11/2000

TRIBUNAL PLENO

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.206-7 ALAGOAS

RELATOR : MIN. NELSON JOBIM

REQUERENTE : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

ADVOGADO : MARCELO MELLO MARTINS

REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS. PREVISÃO DE PONTUAÇÃO AOS SERVIDORES NÃO ESTÁVEIS, BEM COMO A APROVAÇÃO EM QUALQUER CONCURSO PÚBLICO, SEM DIFERENCIAÇÃO DE NÍVEL DE GRADUAÇÃO, DESIGUALA OS CONCORRENTES, EM OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE, AO NÃO TRAZER O NOME DOS CANDIDATOS E OS RESPECTIVOS NÚMEROS DE INSCRIÇÃO. "FUMUS BONI IURIS" E "PERICULUM IN MORA" CONFIGURADOS. SUSPENSÃO DE ITENS DO EDITAL.

LIMINAR DEFERIDA.

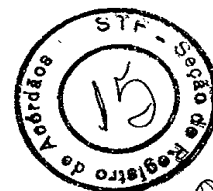
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de Julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer da ação relativamente aos itens 4.6 e 7.2 do Edital nº 01/98, da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Alagoas. E, na parte conhecida, também por unanimidade, deferir o pedido de suspensão cautelar dos referidos dispositivos, emprestando efeitos *ex tunc* à decisão.

Brasília, 08 de novembro de 2000.

CARLOS VELLOSO - Presidente

NELSON JOBIM - Relator



Handwritten signature or initials, possibly "MA", located at the bottom right of the page.

08/11/2000

TRIBUNAL PLENO

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.206-7 ALAGOAS

RELATOR : MIN. NELSON JOBIM
REQUERENTE: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADVOGADO : MARCELO MELLO MARTINS
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM - (Relator):

1. A Legislação.

1.1. O Edital 01/98, do TJ/AL.

O Corregedor-Geral de Justiça do TJ/AL publicou, em 24 de junho de 1998, o Edital n° 01/98.

Dispõe sobre "concurso público para provimento de cargos de serventuário da Justiça" (fls. 15/16).

Visa provimento dos cargos de escrivão, escrevente, depositário público, distribuidor e oficial de justiça (fls. 16).

Leio:

"O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que dispõe o art. 42, inciso XXI¹, da Lei Estadual n° 6.020, de 2 de junho

¹ Lei 6.020/98, do Estado de Alagoas (Consolidação do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Alagoas)

"Art. 42. Incumbe, ainda, ao Corregedor-Geral da Justiça:

ADI 2.206-MC / AL

de 1998, torna público, para conhecimento dos interessados, que o Concurso Público convocado através do Edital nº 01/95, reproduzido no Diário Oficial do Estado, edição de 26 de julho de 1995, será realizado com observância às condições originalmente estabelecidas, com as alterações e os acréscimos definidos neste instrumento:

.....
4.6. A prova de Títulos destinar-se-á à apuração da qualificação intelectual e profissional do candidato, com vistas ao desempenho da função pública a que concorre, observados os seguintes critérios e valorações:

TÍTULOS	PONTUAÇÃO MÁXIMA
Graduação em Direito	2,0
Escolaridade de nível superior, salvo em Direito, e apenas computável uma graduação	1,0
Aprovação em concurso para provimento de cargo público, apenas aproveitável um resultado positivo	0,5
Exercício de cargo público de direção, chefia ou assessoramento, apenas computável um desempenho.	0,5
Prova do desempenho das funções do cargo por que concorre, na condição de servidor estável (C.F. - ADCT, art. 19, § 1º), atribuída valoração correspondente a 1,0 (um ponto) por quinquênio de efetivo serviço.	3,0
Prova do desempenho das funções do cargo por que concorre, na condição de não-estável (E.C. nº 19/98, art. 33), desde que não ocorrente simultaneidade com a situação prevista no campo anterior, atribuída valoração correspondente a 0,5 (cinco décimos) por quinquênio de efetivo serviço.	1,5
Comprovante de habilitação em Curso de Informática	0,5
TOTAL MÁXIMO	9,0

.....
XXI - baixar instruções para a realização dos concursos públicos para provimento de cargos de Serventuário da Justiça, bem como instaurar processos de abandono de cargo:" (fls. 17 a 71).

ADI 2.206-MC / AL

.....
7.2. O ato homologatório, contendo a indicação dos números das inscrições dos candidatos habilitados e as correspondentes classificações finais e específicas, na forma do previsto no subitem 6.2, será publicado no Diário Oficial do Estado. (fls. 16)

....."

2. A Ação.

O Conselho Federal da OAB, em 18.05.2000, ajuíza a presente ação contra a íntegra do Edital 01/98 "... e, **em especial**, contra seus itens 4.6 e 7.2 ..." (fls. 2).

3. Alega.

3.1. Quanto ao Edital.

Sustenta que

".....
... todo o Edital 01/98 deve ser expurgado do ordenamento jurídico por afrontar o próprio princípio da legalidade, uma vez que regulamenta matéria reservada à lei, nos termos do que estabelece o artigo 37, incisos I e II da [CF] (fls. 09)

....."

3.2. Quanto ao item 4.6.

Entende que houve ofensa ao

"....."

ADI 2.206-MC / AL

... princípio da isonomia (art. 5º, caput⁽²⁾, da CF), pois, com exceção da graduação em Direito e da comprovação de habilitação em curso de informática, somente é considerado título a aprovação em concurso para provimento de cargo público ou o exercício de cargos públicos. Desse modo, está sendo feita discriminação entre os candidatos que são servidores públicos e os que não são...

.....
[Ressalta que] ... o edital... além de valorizar qualquer cargo público, não cuida de dar o mesmo valor a outras expressões da capacidade do candidato, como... cursos de mestrado, doutorado... (fls. 7);

....."

3.3. Quanto ao item 7.2.

Alega que

".....
[A publicação] ... somente [dos] números de inscrição dos candidatos aprovados, sem seus nomes, ... viola o princípio da publicidade... [e] afronta a transparência dos atos administrativos, erigida à categoria de princípio constitucional pelo [art. 37, caput⁽³⁾, da CF]. (fls. 7)

....."

Por fim, entende que

".....
Declarada a inconstitucionalidade do item 4.6 do Edital 01/98, todos os demais comandos contidos no referido

² CF:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:"

³ CF:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

ADI 2.206-MC / AL

Edital devem ser expurgados do ordenamento jurídico. (fls. 8).

....."

E, por ser

....."

... o concurso de provas e títulos, não havendo como serem aferidos os títulos, também não há como se dispor sobre as provas. Daí ... quando em controle concentrado de constitucionalidade um preceito legal não faz sentido sem o outro, ambos devem ser expurgados do ordenamento jurídico... (fls. 8).

....."

4. O Pedido.

Em liminar, requer a suspensão da eficácia do Edital 01/98 do TJ/AL ou

....."

... Sucessivamente ... [a suspensão da] íntegra dos itens 4.6 e 7.2 ... (fls. 10).

....."

Justifica que,

....."

... investiduras viciadas em relevantes cargos da estrutura do Poder Judiciário acabarão por ocorrer, com ... prejuízo para a segurança dos atos jurídicos que esses servidores venham a praticar... (fls. 9).

....."

No mérito, requer a declaração de inconstitucionalidade de todo o Edital 01/98 ou de seus itens 4.6 e 7.2.

É o relatório.

08/11/2000

TRIBUNAL PLENO

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.206-7 ALAGOAS

V O T O

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM - (Relator):

1. A preliminar de Cabimento.

Questiona-se Edital de Concurso Público.

A Lei Estadual nº 6.020/98, em seu art. 42, XXI, autoriza o Corregedor-Geral de Justiça a "... baixar instruções para a realização dos concursos públicos para provimento de cargos de Serventuário da Justiça..." (fls. 29).

O Edital questionado tem destinatários específicos (fls. 15-v a 16-v).

Envolve cidadãos maiores de 18 anos com escolaridade determinada.

Objetiva selecionar candidatos para ingressarem em carreiras funcionais daquele Tribunal.

Visa preencher cargos públicos.

Não tem qualquer caráter normativo.

ADI 2.206-MC / AL

2. O Edital.

Na ADI 842, Min. Celso de Mello, questionou-se lei federal, no artigo que dispunha sobre convocação de candidatos para segunda etapa de concurso público.

Leio trecho do voto do Ministro Relator:

".....
Não obstante o ato estatal impugnado configure, em função do critério subjetivo-orgânico, lei em sentido formal, o seu conteúdo exterioriza, de modo inquestionável, típico ato de caráter materialmente administrativo.

Os atos estatais de efeitos concretos - porque despojados de qualquer coeficiente de normatividade ou de generalidade abstrata - não são passíveis de fiscalização, em tese, quanto à sua legitimidade constitucional.

.....
O controle concentrado de constitucionalidade, por isso mesmo, tem uma só finalidade: propiciar o julgamento, em tese, da validade de um ato estatal, de conteúdo normativo, em face da [CF], viabilizando, assim, a defesa objetiva da ordem constitucional.

O conteúdo normativo do ato estatal, desse modo, constitui pressuposto essencial do controle concentrado, cuja instauração - decorrente de adequada utilização da ação direta - tem por objetivo essa abstrata fiscalização de sua constitucionalidade.

.....
Não se tipificam como normativos os atos estatais desvestidos de abstração, generalidade e impessoalidade. Esta corte ... já proclamou ... a impropriedade da [ADIN] cujo objeto de impugnação fosse

'... ato concreto despido de qualquer atributo de abstração, generalidade ou normatividade' (RTJ 108/505, Rel. Min. DÉCIO MIRANDA),

.....
Idêntico magistério expende o ... Min. ALFREDO BUZAID ('Do Mandado de Segurança', vol. 1/129, item nº 67, 1989, Saraiva) quando acentua que 'As chamadas leis e os denominados

ADI 2.206-MC / AL

decretos de efeito concreto' - que veiculam o específico resultado pretendido, que lhes é ínsito - têm, na realidade, corpo de lei e alma de ato administrativo.'

Sendo assim, atos legislativos que ostentem a atípica condição jurídica de instrumentos veiculadores de resoluções materialmente administrativas, não se expõem ... ao controle normativo abstrato...

Objeto do controle normativo abstrato, perante [o STF], são, em nosso sistema de direito positivo, exclusivamente, os atos normativos federais, distritais ou estaduais. Refogem a essa jurisdição excepcional de controle os atos materialmente administrativos, ainda que incorporados ao texto de lei formal."

Se leis e decretos podem estar travestidos de efeito concreto, o que não dizer de Resolução de Tribunal de Justiça, que estabelece critérios para realização de concurso público.

Ainda:

ADI 1555, MAURÍCIO CORRÊA;

ADI 1716, SEPÚLVEDA PERTENCE.

Portanto, não se reveste o edital da generalidade necessária ao controle abstrato de constitucionalidade.

Não conheço da ação direta no que diz respeito à inconstitucionalidade total do edital.

3. Os Itens Questionados.

Passo à análise das inconstitucionalidades argüidas nos itens 4.6 e 7.2.

ADI 2.206-MC / AL

À época da publicação do Edital nº 01/98 (24.06.98), já vigia a EC 19/98.

Sobre concurso público dispõe:

".....
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

....."

Dispõe seu item 4.1:

"O Concurso compreenderá Prova de Conhecimentos e Prova de Títulos" (fls. 16).

Dentre os itens questionados, o 4.6, que determina pontuação diferenciada a diversos títulos (fls. 16).

Esses títulos intentam apurar a "... qualificação intelectual e profissional do candidato, com vistas ao desempenho da função pública..." (fls. 3 e 16).

É ato da administração Pública, em seu poder discricionário.

ADI 2.206-MC / AL

No critério classificação prevê:

".....
6.1. O resultado final de cada candidato, para efeito de classificação no certame, corresponderá ao somatório das notas obtidas na Prova de Conhecimentos e na Prova de Títulos.
....."

Repito alguns dos critérios de pontuação:

- aprovação em concurso público, sem discriminar se de nível superior ou médio;
- exercício de cargo público de direção, chefia ou assessoramento, sem especificar em qual nível;
- comprovação de desempenho das funções do cargo a que concorre, variando a pontuação se nele for estável ou não.

O critério de concessão de pontuação aos servidores não estáveis traz uma aparente ofensa ao princípio da isonomia, eis que esses não foram contratados segundo os critérios do concurso público.

A mesma ofensa constitucional no item que traz como critério de pontuação a aprovação em qualquer concurso.

Significaria concluir que um candidato aprovado para o cargo de porteiro-servente obteria idêntica pontuação que outro aprovado em concurso de nível superior.

ADI 2.206-MC / AL

Esses critérios, a meu ver, trazem aparente regra discriminatória, eis que desigualam os concorrentes, em ofensa ao art. 5º da CF.

O Tribunal no dia 28.09.2000, no pedido cautelar da ADI 2210, PERTENCE, sobre Resolução do TJ/Al, assim decidiu:

Leio na ata:

"O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da ação, no que toca a arguição de inconstitucionalidade formal de todos os atos normativos secundários, em sua integralidade .

Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, também por unanimidade, deferiu a medida cautelar para suspender, com eficácia ex tunc, o artigo 10, o parágrafo único do artigo 12, o inciso III do artigo 13 e o artigo 29, todos da Resolução nº 2/2000, do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas..."

Ainda, ADI 495, NÉRI:

"... cumpre declarar, em consequência, ... inconstitucionais as disposições sobre valorização do tempo de serviço dos servidores atingidos por essa regra local, em se cuidando dos concursos públicos nela previstos."

O outro subitem impugnado, 7.2, dispõe sobre o ato homologatório, que conterà "... a indicação dos números das inscrições dos candidatos habilitados e as correspondentes classificações finais e específicas, ..." (fls. 16).

Nada diz quanto ao nome dos candidatos, mas apenas seus números de inscrição.

Há aparente ofensa ao princípio da publicidade.

ADI 2.206-MC / AL

Patente o "Fumus boni iuris" (arts. 5º, caput e 37, 'caput', CF).

Em face da lesão, presente o 'periculum in mora'.

Concedo a liminar para suspender, até a decisão final desta ADIN, a íntegra dos itens 4.6 e 7.2 do Edital 01/98, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Alagoas.



Supremo Tribunal Federal

08/11/2000

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.206-7 ALAGOAS

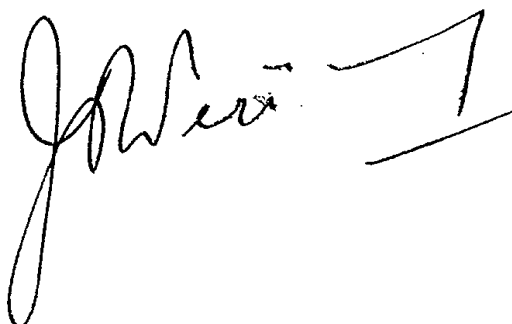
V O T O

(MEDIDA LIMINAR)

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: - Sr. Presidente, recordo que na ADIn 495, de 22.05.91, embora vencidos, eu próprio, os Ministros Néri da Silveira e Célio Borja, declarou-se incompatível com o princípio da isonomia que rege o concurso a simples consideração; entre outros, do tempo de serviço público como título. Aqui, praticamente, esse tempo de serviço é a matriz de quase todos os títulos relacionados.

Acompanho o voto do eminente Ministro-Relator.

CR/



PLENÁRIO

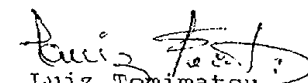
EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.206-7 - medida liminar
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : MIN. NELSON JOBIM
REQTE. : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADV. : REGINALDO OSCAR DE CASTRO
REQDO. : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

Decisão : O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação relativamente aos itens 4.6 e 7.2 do Edital nº 01/98, da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Alagoas. E, na parte conhecida, deferiu, por unanimidade, o pedido de suspensão cautelar dos referidos dispositivos, emprestando-se efeitos **ex-tunc** à decisão. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Néri da Silveira. Plenário, 8.11.2000.

Presidência do Senhor Ministro Carlos Velloso.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.


Luiz Tomimatsu
Coordenador